

**PROTOCOLO Nº:** 665916/23  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 67/24

*Consulta. Revisão Geral Anual. Restrição de despesas constantes do art. 167-A, CF. Pela não enquadramento do instituto nas restrições constantes do artigo citado, considerando tratar-se de recomposição inflacionária, sem aumento real da remuneração.*

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal Corte de Contas, por meio do qual solicita manifestação desta Corte, acerca da seguinte indagação:

*“No âmbito municipal e estadual, as restrições de despesas previstas no art. 167-A da Constituição Federal alcançam também a revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal?”*

O expediente foi inicialmente encaminhado ao Gabinete da Presidência, o qual acolheu a solicitação da unidade técnica e o encaminhou à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, conforme disposto no Despacho nº 3801/23 – peça 04).

Distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, por intermédio do Despacho nº 1773/23 (peça 06) efetuou o juízo de admissibilidade da consulta e a encaminhou à Escola de Gestão Pública, conforme dispõe o art. 313, §2º, do Regimento Interno.

Pela Informação nº 148/23 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência das seguintes decisões, que guardam pertinência com o tema ora tratado: Acórdão nº 1030/22 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1011/21-Tribunal Pleno, Acórdão nº 1294/19- Tribunal Pleno, Acórdão nº 2829/18- Tribunal Pleno e Acórdão nº 5537/15-Tribunal Pleno.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno (peça 10).

Por sua vez, pelo Despacho nº 891/23 (peça 11), a CGF requisitou que após o julgamento do feito, os autos retornem para ciência e encaminhamentos, posto que a matéria pode gerar impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade.

Por intermédio da Instrução nº 5577/23 (peça 12), a CGM manifestou-se nos seguintes termos:

*“A revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X da Constituição Federal não está abrangida nas restrições de despesas previstas no artigo 167- A, inciso I da Constituição Federal, eis que não implica em aumento real da remuneração”.*

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 205/24, expediu sua resposta nos seguintes termos:

*A resposta ao questionamento é negativa, já que o Art. 167-A da CF faz menção ao “reajuste” e o Art. 37, X, da CF refere-se à “revisão”, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.*

*Ocorre que, erroneamente e de forma corriqueira, as leis municipais tendem a utilizar o termo “reajuste” quando editam suas leis que tratam sobre a revisão geral anual prevista no Art. 37, X da Constituição Federal, o que gera confusão entre os institutos já mencionados e a previsão de restrição contida no Art. 167-A, I da Constituição Federal.*

*As restrições, portanto, não alcançam a revisão geral anual dos servidores públicos, eis que as restrições previstas no Art. 167, I da CF foram criadas como mecanismo de ajuste fiscal se, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), por isso denominado de “reajuste”. Já a “revisão” geral anual, contida no Art. 37, X da CF, visa repor a perda inflacionária diante da instabilidade da moeda, conforme fundamentado pela doutrina e jurisprudência acima mencionadas.*

### **É o breve Relatório.**

Os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos

questos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Passa-se à apreciação do questionamento elaborado pelo consulente.

Conforme bem pontuado pelas unidades técnicas, o presente tema foi abordado no Acórdão nº 293/21-Tribunal Pleno:

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”.

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

*“Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, „na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).*

(...)

*Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”*

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é

corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

*“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)*

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*(...)*

Outrossim, a Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

*“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.*

*(...)*

*Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)*

*(...)*

*O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

*é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.*

(...)

*Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.*

Esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 268/20, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

*Sedimentada tal premissa, releva aduzir, em complemento, que a linha hermenêutica traçada no Parecer nº 120/2020 da DIJUR deve ser cancelada, eis que interpreta de maneira precisa as prescrições normativas em comento. Ressalve-se, todavia, que a matéria é complexa, e, como alertado pela própria unidade jurídica, tramitam ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a validade de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020. De qualquer modo, até que sejam julgadas, deverá imperar a presunção de constitucionalidade das leis, inclusive em razão do estreito poder de controle de constitucionalidade de que dispõe a Corte de Contas.*

Deve-se, por fim, destacar a ponderação constante na Instrução expedida pela CGM, no sentido de que embora a decisão exarada na consulta acima reproduzida tenha sido cassada pelo Ministro Alexandre de Moraes (Reclamação nº 48.538/PR), não houve posicionamento do colegiado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, tratando-se de decisão monocrática. Ademais, a matéria foi apreciada sob a ótica do necessário contingenciamento de recursos gerados pela pandemia de COVID-19.

Assim sendo, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento das unidades técnicas, no sentido de que a revisão geral anual não deve ser considerada restrição de despesa, nos termos do art. 167-A, da Constituição Federal, posto que tal instituto não caracteriza aumento real de remuneração.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas